

Coleção Documentos da Amazônia Nº 15

A Fronteira entre o Pará e o Amazonas

Lopes Gonçalves

■ Fac-similado ■



Edições Governo do Amazonas

Lopes Gonçalves



A Fronteira entre o Pará e o Amazonas

(Fac-similado)

Coleção
Documentos
da Amazônia
N. 15





A Fronteira entre o Pará e o Amazonas

(Fac-similado)

Edições Governo do Estado do Amazonas

**NOSSO
AMAZONAS** 
NOVO CAMINHO PARA O BRASIL

AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTO

Amazonino Armando Mendes
Governador do Amazonas

Samuel Assayag Hanan
Vice-Governador do Amazonas

Robério dos Santos Pereira Braga
Secretário de Estado Coordenador da Cultura, Turismo e Desporto

Vânia Maria Cyrino Barbosa
Secretária Executiva de Estado da Cultura, Turismo e Desporto

Inês Lima Daou
Secretária Adjunta

Antônio Auzier Ramos
Assessor das Edições

Saul Benchimol
Presidente da Associação de Amigos da Cultura

Max Carpentier
Diretor Executivo



Lopes Gonçalves

A Fronteira entre o Pará e o Amazonas

(Fac-similado)

Coleção
Documentos
da Amazônia
N. 15

**AMAZONAS**
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Manaus - 2000

Copyright © 2000 Governo do Estado do Amazonas

Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto

Editor: Algenir Ferraz Suano da Silva

Ficha Catalográfica

Elaborada pela Coordenação de Editoração da UA

Gonçalves, Lopes

A Fronteira entre o Pará e o Amazonas/Lopes Gonçalves.
Manaus: Governo do Estado do Amazonas/Secretaria de Estado
da Cultura, Turismo e Desporto, 2000.

11 p. — 21 cm (Coleção Documentos da Amazônia, n. 15)

I. Amazônia - História I. Título

CDD 981.2

CDU 981(8)1.31

Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto.

Av. Sete de Setembro, 1546 - Vila Ninita

Anexo ao Centro Cultural Palácio Rio Negro

Tel.: (0xx92) 633-2850 / 3041 /1357

Fax: (0xx92) 233-9973 - E-mail: sec@argo.com.br

CEP 69005-141 - Manaus - Amazonas - Brasil

Apresentação

É cada vez mais abrangente a série de reedições que o Governo do Estado vem fazendo através da Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto, de estudos antigos sobre questões de interesse do Amazonas.

O presente trabalho “A Fronteira entre o Pará e o Amazonas”, na verdade uma entrevista concedida pelo senador Lopes Gonçalves ao jornal O País, do Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 1916, foi publicado em plaqueta no mesmo ano, e, ao que se sabe, desde então não é encontrado à disposição dos pesquisadores e estudiosos dos nossos problemas.

Augusto César Lopes Gonçalves nasceu em Vitória do Baixo Mearim, Maranhão, em 3 de agosto de 1865, como lançam seus biógrafos, ou 1870, conforme os registros que ele mesmo fez nos assentamentos do Senado da República. Formou-se em Direito no Recife, e no Amazonas foi procurador fiscal, deputado federal eleito e não reconhecido, senador da República de 1915 a 1923, professor de direito criminal na Universidade Livre de Manaus e escreveu intensamente, sendo vasta a sua bibliografia, inclusive de cunho jurídico. Faleceu no Rio de Janeiro em 18 de novembro 1938.

Nesta entrevista ele fez uma retrospectiva da história e dos limites entre o Amazonas e o Pará, desde a Capitania de São José do Rio Negro, quando ainda se discutia a grave questão, arrastada durante muitos anos, defendendo com argumentos históricos e políticos, incluindo um mapa da região, os interesses do Estado do Amazonas na linha divisória com o vizinho Estado federativo.



Esta reedição vai servir aos historiadores e aos geógrafos, mas sobretudo vai manter viva a contribuição relevante de tão importante homem público e advogado na vida amazonense.

Robério Braga

LOPES GONÇALVES

A fronteira entre o Pará e o Amazonas

(Interview concedida a "O Paiz" em 19
de Fevereiro de 1916)

RIO DE JANEIRO
Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.
1916

A FRONTEIRA ENTRE O PARÁ E O AMAZONAS

Interessantes informações prestadas pelo Senador Lopes Gonçalves — A divisão geographica da Capitania de S. José do Rio Negro — A questão dos limites entre o Pará e o Amazonas — O que ha de positivo a respeito — Dados historicos de alto valor

Os telegrammas ultimamente chegados da Amazonia referem-se a uma questão de limites entre o Pará e o Amazonas.

Seria interessante a publicação de alguns dados relativos á contenda e para isto procurámos o Senador Lopes Gonçalves, que se promptificou a fornecer-no-los.

Eis o que disse o illustre politico amazonense:

Não ha, nem pôde haver, em face do direito e historia geographica, questão ou controversia de fronteira entre o Pará e o Amazonas.

A capitania de S. José do Rio Negro, creada por «carta régia» de 3 de Março de 1755, tornando-se, depois, provincia portugueza (manifesto de D. João VI, de 7 de Março de 1821, e decretos de 8 de Abril e 1 de Outubro do mesmo anno) governada por uma «junta provisoria» de cinco membros, retrotraíndo, por decisão do governo imperial, de 8 de Outubro de 1825, á categoria de comarca «interina» do Rio Negro, «no intuito de pôr termo ás contestações entre o ouvidor e a junta provisoria», denominada, em seguida (decr. de 25 de Junho de 1833) pela administração paraense comarca do «alto-Amazonas», sempre teve os seus limites em pontos geographicos bem conhecidos, sobre balizas naturaes inconfundiveis, accidentes physicos, que nunca mudaram de nome, determinados, em linguagem clara e precisa por Mendonça Furtado, Governador e Capitão-General do Grão-Pará, em 10 de Maio de 1758.

Da suprema autoridade do monarcha D. José I emanava directamente a competencia que tinha esse Governador colonial para traçar a fronteira entre as duas capitanias confinantes — a do *baixo Amazonas* rumo oriental, preexistente e antiga dominadora de toda bacia, e a do «alto Amazonas», *nova*, estendendo-se pelo occidente, desmembrada do «Grão-Pará», como das seguintes palavras da alludida «carta régia»:

«O territorio do sobredito Governo se estenderá pelas duas partes do norte e do occidente até ás raias dos domi-

nios de Hespanha, e pelas outras duas partes do oriente e meio dia lhe determinareis os limites que vos parecerem justos e competentes para os fins acima declarados.»

Eis o que fez Mendonça Furtado, irmão do chanceller Marquez de Pombal, decorridos tres annos da criação da capitania de S. José, após uma longa viagem, começada em 16 de Janeiro e terminada em 4 de Maio de 1758, na aldeia «Mariuá», curso inferior do rio Negro:

«Pela parte do oriente deve servir de balisa, pela parte septentrional do rio das Amazonas, o *rio Nhamundá*, ficando a sua margem oriental pertencendo á capitania do Grão-Pará, e a occidental á capitania de S. Joseph do Rio Negro. Pela parte austral do mesmo rio do Amazonas devem partir as duas capitanias, pelo outeiro chamado *Maracá-assú*, pertencendo á dita capitania de Joseph do Rio Negro «tudo que vai delle para o occidente», e ao Grão-Pará, todo o territorio para o oriente.

.....
E, para que esta divisão que, em conformidade das ordens de S. Magestade, faço destas capitanias *não tenha no futuro duvida alguma*, V. S. (referia-se a Joaquim de Mello Povoas, primeiro Governador da *nova* Capitania, nomeado em 18 de Julho de 1757) «mandará registrar esta nas Camaras das villas mais notaveis, ficando assim comprehendendo até onde se estende sua jurisdicção».

Isto posto, transformada em 1821 a capitania em provincia lusitana de ultramar, nenhum acto da nação portugueza conheço alterando os limites traçados por Mendonça Furtado, de modo que estes continuaram a vigorar em toda a região, sem a menor contestação ou protesto.

Proclamada a nossa independencia, o Amazonas devia entrar para o Imperio com

a mesma categoria de provincia, dentro nas mesmas raias, segundo o art. 2º da Constituição de 25 de Março de 1824:

“O seu território é dividido em provincias, na «fôrma que actualmente se acha», as quaes poderão ser subdivididas como pedir o bem publico.»

Entretanto, por descuido dos amazonenses ou pressão da politica paraense, que durante longos annos manteve sua preponderancia em todo extenso valle, a circumscripção do extremo noroeste deixou de ser provincia, sendo abolida *interinamente* a junta provisoria, que funcionava desde 1821, em fins de 1825, sendo apenas conservada a autoridade judiciaria no «ouvidor» e a municipal, na «Camara» da capital, que foi transferida de Barcellos para a villa da Barra do Rio Negro (Manãos), ponto de melhor *qualificação*.

E, assim, passou a ser denominada «comarca» do Rio Negro, sem nenhuma alteração nos limites prefixados.

Mais tarde, o Governo do Pará, a que ficou pertencendo o Amazonas, em execução ao art. 3º, do Código (Processo Criminal, fez a divisão judiciaria da provincia (25 de Junho de 1833) dando á comarca mais occidental o nome de «alto Amazonas», e prescrevendo-lhe como limite, pelo nascente, na margem meridional do grande rio, não o Maracá-assú, mas a serra de *Parintins*.

E esta deslocação, proposital, da fronteira, a mudança da balisa de um outeiro para uma serra, mais ao poente, constitue o argumento *finca-pé* das pretensões acolhidas pelos illustres homens politicos da gloriosa terra paraense.

Terá valor semelhante alteração, isto é, podia o Governo da provincia do Pará, em face da Constituição do Imperio e Acto Adicional, de 12 de Agosto de 1834, modificar ou revogar os limites traçados, no XVIII seculo, por Mendonça Furtado, cumprindo ordens do Chefe da nação portugueza, que concentrava em suas mãos poder discricionario e absolutista?

E' o que se deve examinar.

Como já disse, o Amazonas, remotissima provincia luzitana nos confins do Brasil, muito distanciada do Rio de Janeiro, não foi contemplada nessa qualidade, quando constituida a nossa nacionalidade, porquanto o decreto de 26 de Março de 1824, marcando o numero de representantes á Assembléa geral do Imperio, não mencionou nessa distribuição a referida circumscripção, o que, diga-se de passagem, revelava o mais flagrante attentado ao codigo fundamental que o Brasil vinha de promulgar.

No entanto, é fóra de duvida que os estadistas deram logo demonstração de que a provincia de S. José do Rio Negro havia sido victima de uma injustiça, sendo ferido em cheio o regimen constitucional, tanto assim que, não obstante a nossa separação de Portugal, continuando allí a funcionar uma *junta provisoria*, procedente dos tempos coloniaes, o Governo Imperial, mediante representação do Presidente do Pará, abolindo a mesma junta, fê-lo *interinamente*, não de modo definitivo...

Isto quer dizer que no animo desses estadistas do primeiro imperialato predominava a idéa de que a situação normal do Amazonas era a de uma provincia do Imperio e não de uma comarca. Compreende-se, pois, que, extinguindo-se a referida junta, por um principio de ordem e tranquillidade — terminar as lutas entre ella e o ouvidor, mantendo-se apenas esta autoridade e o poder municipal, resolveu o Governo de D. Pedro I, *provisoriamente*, uma situação de facto, que vinha perturbando a marcha dos negocios publicos. Não se tratou de uma resolução permanente. E, por isso mesmo, não se cogitou de, e prove o contrario quem puder, alterar os limites consagrados á provincia reinicola, que, inalteraveis, vieram para a nova comarca, creada *interinamente*.

A simples substituição do nome «Rio Negro», por comarca do «Alto-Amazonas», obediente, talvez, ás duas extensas regiões em que se divide a mais volumosa bacia fluvial do mundo, correspondendo, de alguma fôrma, á topographia do vastissimo valle, que apresenta na direcção occidental terras mais firmes que no rumo do oriente, não podia ter a virtude de, por mais engenhosa que fosse a sagacidade do Governo paraense, desviar limites que confinavam, com precisão, a primitiva comarca, em que o Imperio houve por bem, em 1825, converter a provincia, creada por D. João VI.

Improcedente e nullo é o acto do Governo paraense, constante do decreto de 25 de Junho de 1833, em seu art. 28:

«A missão de Maués fica erecta em villa com a denominação de Lucéa, comprehendendo em seu termo a mesma villa, a de Borba (supprimido o predicamento de villa e a denominação de Borba, que deve ser substituida pelo de Araretama) e as freguezias de villa «Nova da Rainha», que perdem esta denominação, ficando com a de Tupinambá e Canumã, supprimidos em ambos os titulos de missão e «tendo por limite» o Parintins e o rio Madeira, inclusive»;

porquanto a comarca *interina* do Rio Negro surgiu do Governo Imperial, com os mesmos limites da provincia colonial, em que se transformou a capitania de 1755. As diversas denominações dadas ao territorio do Amazonas até 1850, quando se tornou definitivamente uma provincia do Imperio, não lhe modificaram os limites, sendo, aliás, preocupação constante do Governo centralizador e absolutista a manutenção criteriosa do traçado realizado por Mendonça Furtado.

Além disto, admittindo para argumentar, mas não concordando, que o Governo paraense pudesse alterar as fronteiras da comarca do Rio Negro, occorre que não consta dos «Annaes» do parlamento imperial haver sido approvada semelhante alteração do ponto geographico outeiro de Maracá-assú para a serra de «Parintins», quando lhe approveu denomina-la comarca do «Alto Amazonas».

E essa approvação era necessaria, por força do dito art. 3º, do Cod. Proc. Crim.:

«Na provincia, onde estiver a côrte, o Governo e nas outras os Presidentes em Conselho farão quanto antes a nova divisão de termos e comarcas, proporcionada, quanto fôr possível, á concentração, dispersão e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão e participando ao «Corpo Legislativo para ultima approvação.»

Durante 17 annos existio a comarca do alto Amazonas, até que, em 5 de Setembro de 1850 foi elevada á categoria de Provincia, em consequência de um substitutivo do Deputado Souza Franco ao projecto apresentado em 1839 pelo representante João Cândido de Deus e Silva.

Pois bem, se a primitiva proposição determinava que os limites da nova Provincia com o Pará fossem os mesmos da comarca do «alto Amazonas», o substitutivo, que se tornou a lei, abandonou esse criterio e prescreveu, positivamente, que taes limites seriam os da antiga comarca do Rio Negro, como se poderá ver nos «Annaes» de 1839, vol. 3º e de 1843 vol. 1º.

Houve, pois, na historia administrativa das duas regiões, xiphopagas, como muito bem disse o illustre Deputado Bento de Miranda, uma verdadeira solução de continuidade. O legislador do Imperio refugou o decreto paráense de 25 de Junho de 1832, condemnou o arbitrio do Governo do Pará — desviando a fronteira de Maracá-assú para a serra de «Parintins», saltou por cima dessa divisão illegal e maliciosa e foi invocar, aceitando, a situação mantida pela comarca do «Rio Negro» de accordo com o trabalho de Mendonça Furtado.

Melhor e mais incontroverso argumento, a favor dos direitos territoriaes do Amazonas contra o Pará, não pôde haver.

Diz a lei de 5 de Setembro de 1850:

Art. 1º A comarca do alto Amazonas, na Provincia do Pará, fica elevada á categoria de Provincia com a denominação de Provincia do Amazonas. *A sua extensão e limites, serão os mesmos da antiga comarca do Rio Negro.*

Foram, pois, convém repetir, desprezados os limites da «comarca» do «alto Amazonas» estipulados em 1832.

Mas, não se pense, sem embargo do texto crystalino dessa lei, que a corrente mudasse de curso, dando a Provincia maritima, como era do seu dever, exemplos de respeito e fraternidade á Provincia central, que, nas relações economico-commercialaes, muito dependia da boa vontade dos seus Governos e do seu commercio.

Ao contrario:—O rio Tapajoz já tinha sido, em diversas épocas, percorrido pelas poderosas bandeiras da praça de Belém. Na sua confluência com o Rio-Mar está a florescente cidade de Santarém, metropole de toda zona circunvizinha. As margens e os sertões dessa maravilhosa e opulenta arteria, que se desprende das florestas de Mato-Grosso, começaram, com muito calor, a ser desbravados em meados do seculo passado. Riquissimos e exuberantes serin-

gaes, extensas matas de caucho, copahyba e outros productos naturaes concorreram, efficazmente, para o desenvolvimento da região tapajoara, que se communicava, exclusivamente, com a cidade de Belém e outros portos da jurisdicção paráense, de muito mais facil accesso que as povoações orientaes e do centro do Amazonas.

De tudo isso, sem attender ao meridiano que, partindo do outeiro Maracá-assú fosse tocar o paralelo de 8º,48', latitude sul, virtualmente determinado na provisão de Mendonça Furtado, auferia a Provincia do Pará vantagens colossaes, em prejuizo dos direitos amazonenses, do seu progresso e das suas rendas.

Convinha, por todos os meios, com a intervenção parcialissima de alguns modernos historiographos, tornar esquecidos o estuario *Bom Jardim*, defluente mais oriental e mais profundo do Nhamundá, e o outeiro Maracá-assú, que lhe fica fronteiro, desviando-se o meridiano para o furo Cabory e para as alturas da serra de Parintins.

Convinha, dispondo de mais recursos, estabelecer a administração do Pará o núcleo «Juruty», hoje villa, no sopé do outeiro do mesmo nome, que demora entre o Maracá-assú e a referida serra, quasi defronte da costa do Caldeirão.

Conviria, mesmo, se possível, supprimir os pontos geographicos determinados por Mendonça Furtado, recuando para o occidente a linha de limites, de modo a que em demanda do paralelo de 8º,48', que passa, na fronteira com Mato-Grosso, pela cachoeira de Santo Antonio, não cortasse o alto Tapajoz, collocando grande parte do municipio de Itaituba para as bandas dessa Provincia do Amazonas, desherdado durante o Imperio, enteado do actual regimen!

E de quantas injustiças, esbulhos territoriaes tem sido victima o Estado, que represento no Senado?! Basta olhar para a sua fronteira com a Bolivia e Guyana britannica para bem se aquilatar das perdas que tem soffrido.

Em 1895 foi o Chanceller Carlos de Carvalho quem, protocollando o tratado de 27 de Março de 1867, presenteou a região do Acre áquella nação. Mais tarde, reivindicado esse territorio, á custa do sangue dos nossos compatriotas e de dous milhões de esterlinos, não integrou elle o Amazonas, como era de direito, não voltou á sua jurisdicção, a que esteve, secularmente, sujeito. Entretanto, procedimento contrario teve a nossa politica internacional em relação ao Paraná e Pará, ficando dentro nos seus limites, respectivamente, os territorios das Missões e do Amapá, adquiridos em pleitos debatidos perante os Presidentes dos Estados Unidos e da Suissa.

Em 1901, sem embargo do esforço e erudição de J. Nabuco, o Rei da Italia, represento da gloriosa casa de Saboya, assessorado por Visconti Venosta, considerou da Inglaterra uma extensa facha do alto Rio Branco, reconhecidamente amazonense, satisfazendo, desse modo e em parte, a eterna ambição ingleza, no tocante á bacia do Amazonas.

Estado com immensa costa ou littoral atlantico, em communicação directa com a Europa e capitaniaes do Brasil, tomando a frente de toda vastissima região amazonica, e, por tudo isso, mais povoado pela civilização e dispondo, a principio, de elementos

maiores á sua expansibilidade, o Pará, ao envez do Amazonas, teria, fatalmente, por longo tempo, a hegemonia nas duas circumscrições do extremo norte, abertas pelo mesmo gigante fluvial, enriquecidas pela mesma natureza, flora e fauna, dominadas pelos mesmos costumes e pelas mesmas lendas e tradições.

A terra paraense fornecia ao Amazonas, com a sua navegação, os meios materiaes á irradiação do commercio e exploração da sua maravilhosa rede hydrographica. A praça de Belém constituiu-se, pois, o unico emporio da importação e exportação, fazendo, exclusivamente, até quasi proclamação da Republica, todas as operações bancarias dos dous Estados. Acresce, que sómente em 1877 começaram entre o Amazonas, a Europa e os Estados Unidos, as linhas regulares de vapores pertencentes a Booth & C. e á Real Cross Line, sendo que apenas em 1884 aportou a Manáos o primeiro barco de cabotagem costeira, enviado pela antiga Companhia de Navegação Brasileira, hoje Lloyd Brasileiro.

A provincia do oriente amazonico forneceu, tambem, grande numero de presidentes á Provincia do Amazonas.

Um delles, Corrêa de Miranda, lançando mão de uma autorização legislativa, constante da lei n. 78, de 2 de Janeiro de 1858, autorizando-o a rever e marcar os limites civis e ecclesiasticos da Provincia, baixou em 25 de Outubro de 1859 uma portaria declarando que

«a freguezia de Villa Bella (hoje municipio de Parintins), confinava a leste com a Provincia do Pará pela montanha Parintins.»

Tendo sido esse illustre paraense diversas vezes Presidente do Amazonas, conseguiu que a Assembléa provincial, em 29 de Julho de 1865, votasse uma lei, que, gostosamente, sancionou, reproduzindo ou confirmando, em seu art. 14º, o texto dessa «memoravel» portaria.

Como se vê, pondo de parte, por menos consistente, ainda, esta resolução de Corrêa de Miranda, e encarando o facto dentro na esphera da legislatura amazonense, poderia esta alterar, como fez, os limites da provincia, deslocando-o do Maracá-assú para a serra do Parintins, trazendo-o, indubitavelmente, mais para o occidente?

Não e não.

Com effeito, as Assembléas provinciaes não tinham competencia para tarefa tão relevante.

Assim é que, pelo «Acto Adicional» (art. 1º) substituindo ellas os antigos «Conselhos geraes», de que se occupam os arts. 71 a 89, da Constituição de 1824, não lhes era permittido, conforme os seus artigos 10 e 11, fixar os limites territoriaes das provincias.

Como é sabido, toda competencia constitue materia *stricti juris*. Não existe por analogia, nem interpretação ampliativa.

No emtanto, o legislador de 1834, no intuito de evitar chicana, no que, por here-

ditariedade, o Brasileiro é mestre, estabeleceu, no art. 12 do dito «Acto Adicional»:

«As Assembléas provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, «nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.»

Recorrendo ao elemento constitucional, evidencia-se que as provincias portuguezas do Brasil, constituíram o Imperio com os mesmos limites (*na forma em que se achavam*, diz o art. 2º da Cons.) não podendo os seus «Conselhos geraes» deliberar (artigo 83)

a) «sobre interesses geraes da nação»;

b) «sobre quaesquer ajustes de umas com outras provincias».

Subdivididas podiam ser estas, como aconteceu com o territorio do Grão-Pará, creando-se a provincia do Amazonas e como aconteceu com o territorio de S. Paulo, creando-se a provincia do Paraná.

Mas qual o poder competente para essa função?

Sem duvida, a Assembléa Geral do Imperio, em face do art. 83 da Constituição e do art. 12, combinado com os arts. 10 e 11 do «Acto Adicional».

E dos principios de direito, praticados no extinto regimen, chega-se, facilmente, á conclusão de que se tornou um facto historico, pertinente ao Poder Legislativo da Nação, não só a criação das suas unidades politico-territoriaes como, tambem, a «fixação dos respectivos limites».

Assim foi em 1850 com o desmembramento ao Pará da comarca do alto Amazonas. Assim foi em 1853 com a elevação da comarca paulistana de Curityba á categoria de provincia.

Ora, ao Amazonas, convertendo-se em um dos componentes provinciaes do Brasil, foram dados os mesmos limites, pela Assembléa Geral, que possuía a comarca do «Rio Negro».

Esta, em que, 1825, se transformou a provincia portugueza, antiga capitania de São José, tinha, sem um só desvio, a fronteira traçada em 1758 por Mendonça Furtado.

Logo, durante a Monarchia, as raias do Amazonas com o Pará foram sempre e sempre:

a) o rio Nhamundá, em todo seu curso (Mendonça Furtado não o reservou, exclusivamente, na sua parte inferior ou superior, a esta ou áquella capitania) situado á margem esquerda ou septentrional do Amazonas;

b) o outeiro Maracá-Assú, á margem direita ou meridional deste.

São pontos ou accidentes geographicos perfeitamente conhecidos e explorados.

Mas, pôde surgir a seguinte pergunta: serão sufficientes e habels para caracterizar a fronteira dos dous Estados?

Segundo me parece, alguns Paraenses, illustres e versados no assumpto, entendem que não. Consideram elles que, não havendo além desses dous pontos, outras expli-

cações de Mendonça Furtado, ficou incompleta a linha de demarcação. Terão razão?

A mim se me afigura que não.

Quanto ao Nhamundá, devendo a sua margem direita ou occidental pertencer ao Amazonas e a esquerda ou oriental ao Pará, se as suas vertentes não partirem, como se suppunha, dos contrafortes ou bases da serra do Acarahy, um dos nossos limites com a Guyana Inglesa, é claro que da nascente principal desse rio, como se tem praticado em muitas outras demarcações, deve seguir uma simples recta longitudinal até o encontro da fronteira estrangeira.

Do mesmo modo, assinalado o Maracá-assú como um dos marcos naturaes na região meridional dos dous Estados e determinada a cachoeira de S. João ou Araguay, hoje Santo Antonio, situada no paralelo de 8°, 48', como raia definitiva entre o Amazonas e Mato-Grosso, por Mendonça Furtado, ratificado semelhante rumo por Acc. de 11 de Novembro de 1899, que se encontra no «O Dir.», v. 81, p. 176, sendo esses tres Estados (Pará, Amazonas e Mato-Grosso) limitrophes entre si, é fóra de duvida que, precisado o ponto fronteirico ao dito outeiro, qual o alludido paralelo, nada mais necessitava esclarecer Mendonça Furtado; porquanto para ligar esses dous pontos e dividir os sertões amazonicos, não há criterio nem bom senso que aconselhe medida outra que não uma linha recta, partindo do meridiano de Maracá-assú até o mencionado paralelo.

Ou isto, ou, então, a queimação de todos os livros de geographia e historia geographica.

A ilha das «Cotias», formação alluvial, limitada pelo rio Amazonas e pelos furos do Caldeirão e Cabory, rigorosamente amazonense, nunca se tornou, com seriedade, o ponto de convergencia das aspirações do Pará. A controversia, em torno dessa ilha, é toda apparente, não tem importancia real para os estadistas Paraenses. As vistas que, para alli, emergem do patriotismo, olham mais longe. Pretendendo a ilha das Cotias, bem sabem os Paraenses que desviam a fronteira do Maracá-assú e da principal foz do Nhamundá, que é o «Bom Jardim», para a serra de Parintins e furo do Cabory, deixando, assim, de, o meridiano, que dessa bellissima serra partir ao paralelo 8°, 48', cortar o alto Tapajoz, que ficará, da sua foz até o encontro do rio S. Manoel, todo para o Estado do Pará.

Mas essa pretensão é um absurdo; a sua insistencia um attentado injustificavel e criminoso, incompativel com os sentimentos de justiça e de fraternidade do Governo paraense.

Em 24 de Setembro de 1896, meu presado amigo Senador Lauro Sodré, então Governador do Pará, baixou um «decreto» dividindo em circumscripções o unico districto da comarca de Faro.

Espirito culto, tolerante, justiceiro, fundamentalmente honesto e democrata, encontrou, certamente, o eminente patricio o officialismo de sua terra dominado das idéas de conquista e das extravagancias de Corrêa Miranda, a quem já me referi.

De outro modo, não se comprehende que

haja feito obra de autoridade administrativa em territorio amazonense, dividindo-o em circumscripções paraenses.

E, senão, vejamos.

Lauro Sodré, baseado em falsas informações, creou a primeira circumscripção de Faro com esta extensão: «todo alto Nhamundá, rio Praticú, paranás do Aduacá e Cabory». Ora, o traçado de Mendonça Furtado não faz distincção entre «baixo» e «alto» Nhamundá. Manda seguir a divisa por *todo* esse rio, pelo *thalweg* da nascente á foz, ficando a margem occidental para o Amazonas e a oriental ao Pará. Como, pois, se considerar paraense o «alto» Nhamundá? E' uma infracção. Por esse motivo, por ser amazonense toda a margem direita do Nhamundá, é revoltante dar o «Praticú» como paraense, pois é elle affluente dessa margem do rio lindeiro, como se poderá ver, entre outros no mappa do «Estado do Pará», organizado pelo Engenheiro paraense Dr. H. de Santa Rosa. Em relação ao furo «Cabory-Aduacá», basta dizer que esse canal do Nhamundá, fica muito acima da serra de «Parintins» (distantiamente ao seu occidente), que os paraenses pretendem como limite pela margem meridional do Amazonas. Determinando a terceira circumscripção de Faro, o illustre republicano affirma que os limites entre o Pará e Amazonas estão na base da serra de «Parintins».

O acto do meu amigo Lauro Sodré reserva para o vão das *nullidades*, em face do artigo 2º da Constituição Federal, do mesmo modo que não tiveram valor a *portaria* de 1859 de Corrêa de Miranda e a *lei amazonense* de 1865, por serem attentatorias da «Carta» politica do Imperio e do «Acto Adicional» (1).

Está, portanto, e continúa de pé a «provisão» colonial de Mendonça Furtado, estabelecendo os limites entre as tres capitánias — Pará, Mato Grosso e Amazonas.

Não foram alterados até hoje, nem quando se erigo em «provincia», por lei 582, de 5 de Setembro de 1850, a comarca do alto Amazonas, anteriormente comarca *interina* do Rio Negro, transformação da provincia colonial do Amazonas e esta da capitania de S. José, nem, mesmo, dentro na federação com a faculdade contida no artigo 4º da Constituição de 24 de Fevereiro.

(1) Vem a proposito as seguintes palavras do Visconde de Uruguay, commentando o paragrapho 1º do artigo 10º do «Acto Adicional», que prescrevia sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica:

«Esta attribuição deve ser entendida e executada do modo que não affecte territorio, que, por alguma maneira, esteja fóra dos restrictos limites da provincia.

Sómente póde ser exercida a respeito de «divisão e limites que se preencher dentro desta».

E, ainda:

«Entre as attribuições legislativas das provincias não se encontra, na Constituição do Imperio, nem no Acto Adicional «a de poder alterar os respectivos limites». (Est. prat. sobre a Adn. das Provincias do Brasil)»

AO CONTRÁRIO. Esses limites estão hoje confirmados e reconhecidos pelo «poder dos poderes» — o judiciário federal — no citado acórdão de 11 de Novembro de 1899, baseado, exclusivamente, na «provisão» de 10 de Maio de 1758, baixada por Mendonça Furtado.

Não valem, pois, sophismas, nem indevidas occupaões ou invasões pelo territorio amazonense; porque o «uti-possidetis», principio de direito privado, admittido nas relações internacionaes, quando expresso nos tratados e convenções, não se applica, absolutamente, entre membros ou factores territoriaes da mesma nacionalidade.

Entre nós, em ajustes ou convenios de fronteiras, com quasi todas as nações vizinhas — Uruguay, Bolivia, Perú, Columbia e Paraguay — tem sido adoptado esse principio, abrangendo as «occupações» que existiam em 1810, ao alvorecer da independencia das colonias hespanholas da America do Sul, criterio do regimen passado, que sempre mereceu os mais francos elogios, especialmente do naturalista Humboldt. Mas, até hoje, ninguém se lembrou de estendê-lo aos limites das provincias ou Estados confederados, e nenhum acto legislativo existe permitindo semelhante amplitude.

Creadas as provincias do Amazonas e Paraná, em 1850 e 1853, as respectivas leis não o consagram expressamente nem implicitamente; porque absurdo seria reconhecer explorações territoriaes por habitantes de um departamento nacional em favor de outro estabelecendo «direito possessorio», irrevogavel e intangivel.

Por outro aspecto, desorganizado seria o paiz ou a nação que não tivesse, no circulo da sua legislação, o remedio juridico, habil e efficiente, para conter as investidas e invasões das autoridades de uma circumscripção em outra, pretendendo assenhorear-se de terras para dilatar as suas fronteiras. Assumpto de ordem interna, e não de ordem exterior, em constantes e perigosas agitações, produzindo guerras «civís», entre cidadãos da mesma tenda, estaria a nacionalidade que não dispuzesse de um poder supremo, maximo expoente de sua soberania, capaz e aparelhada para intervir contra as aspirações indebitas ou as attitudes conquistadoras dos diversos elementos constitutivos do «territorio nacional».

A criação desse poder ou dessa autoridade não escapou á previsão do legislador constitucional de 1824, de 1834 e de 1891.

Assim é que, tratando dos «Conselhos geraes», primitiva legislatura das provincias, firmou a «Const.» do Imperio, como já disse, no art. 83, n. 2, a prohibição de «ajustes» entre ellas, determinando, mais, nos artigos 84 e 85, a remessa á «Ass. Geral» de todas as suas «resoluções», afim de serem approvadas ou não, prescrevendo ainda o art. 148 o emprego, pelo «poder Executivo», da força armada a pról da «segurança e defesa da Nação». Ora é bem de vêr que a invasão do territorio de uma provincia por outra é a tendencia politica de absorpção territorial entre essas unidades, não podiam deixar de constituir attentados á segurança do Imperio, que havia, exclusivamente competente, admittido para sua organização, as provincias portuguezas «na fórma em que se achavam» (art. 2.º

da Const.) e estabelecido, com precisão, os limites das que resolveu crear, desmembramentos de outras. Deste modo, o accesso bellicoso de tropas de uma provincia em territorio extranho, os actos de um presidente e as resoluções de qualquer «conselho geral» contrarios á integridade territorial da circumscripção vizinha, chegando ao conhecimento do Executivo do Imperio ou da sua «Ass. Geral», seriam, immediatamente, condemnados e revogados. O «Acto Add.», convertendo em «Assembléas provinciaes» os referidos Conselhos geraes, prescrevia, em seu art. 20:

«O Presidente da provincia enviará á Assembléa e Governo geraes cópias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes, que tiverem sido promulgados, afim de se «examinar se offendem a Constituição», os impostos geraes, os *direitos de outras provincias* ou os tratados; casos unicos em que o Poder Legislativo geral os poderá «revogar».

Assim é que, no actual regimen, a nossa Const., em seu art. 6.º, ns. 1 e 2, autoriza o Governo Federal a intervir nos Estados

«para repellir invasão de um Estado em outro e manter a fórma republicana federativa».

A' vista disto, a lembrança do «uti-possidetis» é uma invocação, no caso occorrente, intoleravel e repellida pela simples noção desse principio em materia de direito internacional. Nenhum escriptor, nenhum paiz ou tem admittido dentro na vida politica dos seus componentes — provincia, Estado confederado, departamento ou condado. Seria ridiculo mesmo, transpol-o para o ambito do direito publico privado. Não passa, portanto, de bandeira fraudulenta a capa com que pretende o progressivo Estado do Pará vestil-o aos seus propositos e ás suas intenções, «dando-lhe roupagem inter-estadual».

Mas, admittido, como sempre foi, entre nós e as nações hispano-americanas, para dirimir controversias possessorias, que não foram solvidas, na era colonial, pelo tratado de São Ildefonso, 1 de Outubro de 1777, dilacerado pela guerra peninsular e não restabelecido, em Junho de 1801, quando celebrada a paz de Badajós, o principio do «uti-possidetis» não se accomoda ao raciocinio do officialismo paraense: 1.º, porque não consta, nem podla constar, de nenhum «ajuste» de limites entre as duas provincias, incompetentes para celebral-o; 2.º, porque não consta de nenhum pacto entre os actuaes Estados, que, allás, podem celebrar convenções, «ex-vi» do art. 65, n. 1, da Constituição Federal; 3.º, porque a «provisão» de 1758, firmada por Mendonça Furtado, é clara, intorcível, decisiva e vigente; 4.º, porque os termos da lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, creando a provincia do Amazonas, e o art. 2.º da nossa «magna lei» são positivos e insophismaveis.

Divergem dos direitos do Amazonas alguns illustres estadistas paraenses, a res-

peito da «principal» embocadura do rio Nhamundá. Pretendem, como fez Lauro Sodré, levando os limites do Pará até o Cabory-Aduacá, considerar este igarapé como a «verdadeira foz» do dito Nhamundá, ficando, dest'arte, dentro no seu território a ilha das Cotias, todo o alto Tapajoz, traçado o meridiano pela cumieira da serra de Parintins, as povoações do Juruty e Santa Julia, entre esta serra e o Maracá-assú.

Mas semelhante intenção não resiste aos embates da verdade. Esboroa-se com os mais irresistíveis argumentos, deduzidos do «facies» da região e dos «roteiros» de Mendonça Furtado e outros navegadores do rio das Amazonas.

Com effeito, o Bom Jardim e o Caldeirão eram os dous canaes conhecidos no XVIII secolo, que conduziã para aquelle rio as aguas do Nhamundá, formando-lhe, precisamente, o respectivo delta. Cabory — Aduacá, se existia, é um igarapé, furo ou, mesmo, paraná, muito ao occidente do Caldeirão e até da serra de Parintins, innavegavel em canoas durante o rigor da secca ou escassez das chuvas.

O Bom Jardim fica fronteiro, no mesmo meridiano, ao outeiro Maracá-assú. O Caldeirão fica ao poente desse meridiano, abaixo, comtudo, da serra de Parintins. Aquelle é considerado por todos os praticos ou pilotos do Rio-Mar como mais fundo, dando maior calado que este ultimo.

No seu «roteiro» de Belém a Mariuá (Barcellos), no rio Negro, Mendonça Furtado, partindo de Obidos em 26 de Março de 1758, em viagem de estudos e observações, para traçar os limites da nova capitania de S. José com as do Pará, declara que

«navegava pela cota septentrional do rio Amazonas, atravessou para a austral e entrou pelo rio Tupinambáranas para passar ao Madeira».

Ora, exactamente a região que demora entre a costa de Obidos e a de Parintins, incidente sobre a foz do Tupinambáranas, é que constitue «objecto» das tendencias territoriaes do Governo paraense.

O Governador colonial assignalou, por um lado, por onde navegava, costa septentrional do Amazonas, o Nhamundá, como baliza, e, por outro lado, determinou margem meridional do mesmo Amazonas, como divisão das duas capitãcias o outeiro Maracá-assú.

E' logico, portanto, inferir que do Bom Jardim, situado no mesmo meridiano do dito outeiro, e que dalli avistou, atravessasse da ribanceira-norte para a ribanceira-sul do grande rio, sem passar pelo Caldeirão (muito acima daquelle) deixando, por isso, de reconhecê-lo como foz do Nhamundá, naturalmente avisado pelos praticos de que perigoso seria aproximar-se d'elle, como facilmente provarei.

Em geographia, quasi sempre, os nomes correspondem ás qualidades proprias, intrinsecas ou naturaes, das cousas e logares sobre que recahem. Assim, pois, um determinado accidente fluvial ou arcifinio denominado *caldeirão*, vem a ser, indubitavelmente, uma bacia agitada pelo rebojo, ou redemoinho das aguas. Em geral, os «cal-

deirões» recebem nomes que os individualizam ou particularise. O de que se trata, talvez, por ser muito violento, extenso e conhecido, ficou apenas e persiste revelado pelo nome proprio, sem outro que o qualifique.

Pois bem, todos os elementos circumstanciaes e historicos conduzem o espirito imparcial do investigador á certeza de que Mendonça Furtado não verificou o canal do «Caldeirão», desviando-se da sua embocadura e tomando, ao avistar o Maracá-assú, rumo do sul, isto é, a costa meridional do Amazonas.

Abrindo a brilhante e exhaustiva monographia de Furtado Belém «Limites Orientaes do Estado do Amazonas», encontramos, em as paginas 71 e 72, os seguintes resumos:

«No seu roteiro, escripto em 1768, diz o Padre Monteiro Noronha:— «Da boca inferior do rio Nhamundá (que é o Bom Jardim) se deve procurar outra vez a margem austral do Amazonas «para fugir do «Caldeirão», que fica junto á boca superior.» E, mais adiante: uma legua mais acima do rio «Ramos» ou Tupinambáranas fica fronteira a boca superior do Nhamundá, na margem septentrional do Amazonas.»

Frei João de S. José, bispo do Pará, em 1763, escreveu: Costeando seis legoas á mão direita (elle subia o Amazonas), chegámos á «primeira boca, de cima» da vizinhança (referia-se ao Trombetas) por evitar o perigo de encontrar os «caldeirões».

E Manoel Braun, no seculo passado, em seu «Roteiro Chorographico»: — «deixando por estibordo, na distancia de legua e meia, a boca do rio das Trombetas e proseguindo a costa acima, mais cinco leguas e meia, se encontra a boca inferior do «Nhamundá». Da dita boca se procurará logo a margem austral do Amazonas, que lhe fica opposta, «para haver de dar resguardo a uns «caldeirões», que se acham proximos á boca superior do referido rio Nhamundá».

Resalta, á saciedade, que Mendonça Furtado só reconheceu como fóz do Nhamundá o «Bom Jardim», de onde atravessou para o outeiro Maracá-assú', deixando, por isso, de continuar a subida pela margem septentrional do Amazonas, situação, como a daquelle, do canal Caldeirão, escoadouro sempre temido dos navegantes, por causa da furia das suas aguas, em constante e traiçoeiro torvelinho.

Não é de presumir, por contrariar o bom senso, que o Governador portuguez, abandonando a costa, que vinha percorrendo, depois de deixar Obidos, fazendo a travessia nas alturas de Maracá-assú', voltasse para a margem septentrional afim de assignalar como baliza, o canal do «Caldeirão». E não é de presumir, além disto, porque Mendonça Furtado, feita a passagem para a margem meridional do rio Amazonas, declara, em seu «roteiro», que entrou pelo rio «Tupinambáranas», que está localizado nessa referida margem, em pleno territorio amozense, dominando até o «Cabory» (que se acha muito acima da confluencia

inferior deste rio com o Amazonas) á margem septentrional, como se poderá ver, sem discrepância, em todos os mappas, antigos, e modernos.

Accresce que o irmão do Marquez de Pombal, a quem o Pará muito deve, era, incontestavelmente, homem illustre e escrupuloso, tendo percorrido a «nova» capitania desde fins de Março, quando sahio de Obidos, até 4 de Maio de 1758, sem duvida, acompanhado dos melhores pilotos e conhecedores da região.

Não podia, pois, adoptando como limite o «Nhamundá» pela margem norte do rio Amazonas e referindo-se expressamente, ao outeiro «Maracá-assú», conhecer e precisar para aquelle rio outro desaguadouro que não fosse o «Bom Jardim», immune dos perigosos rebojos, que tragam, facilmente, as embarcações, mais profundo, como é hoje reconhecido, que o «Caldeirão» e «vis-a-vis» ao alludido outeiro.

Mas, suppondo, apesar do que se acha provado, tivesse ficado á revelia a determinação da foz do Nhamundá, de modo a levantarem-se preferencias entre o Bom Jardim e Caldeirão, segundo o interesse regional, solvida estaria a controversia, em face da doutrina.

Ensina Lafayette — «Princ. de Dir. Intern., V. 1º, paragrapho 81, pagina 128, citando Halleck, «Intern. Law»:

«Póde acontecer que o leito do rio encerre canaes mais ou menos profundos. Em tal caso serve de linha divisoria o canal mais apropriado á navegação...»

E' o caso: o Bom Jardim é navegavel, e o Caldeirão innavegavel. E, quem tiver duvidas, dirija-se a qualquer pratico ou piloto do rio Amazonas.

Arcifinios são os dous pontos assignalados por Mendonça Furtado ás margens esquerda e direita do Amazonas, norte e sul, dividindo, para as bandas do oriente e do occidente, as terras do Pará e do Amazonas — o rio Nhamundá e o outeiro Maracá-assú: *astronomica*, latitudinal, é a linha que passa pela cachoeira de Santo Antonio, dividindo o Amazonas de Mato-Grosso, e cortando o alto Tapajoz, no paralelo de 8º,48'. Fica, assim, formada a fronteira.

Els ainda o que doutrina Lafayette, obra citada, § 86, p. 137:

«A linha divisoria, quando os limites passam por montes, serras e cordilheiras corre, de ordinario, pelos cimos e arestas mais altas, que dividem as aguas por uma e outra vertente (*divortium aquarum*) «cortando pelo meio» as planicies e esplanadas, nos pontos em que ellas constituem as partes mais elevadas; e, quando por lagos e rios, pelo centro, pelo «thalweg», ou por uma das margens, se o lago ou rio pertence a um só dos Estados confinantes».

E acrescenta:

«Quando ha duvidas sobre a divisa, em região «arcifinica», presume-se que

a linha corre pelos limites naturaes, como rios e montes.» (2)

Ora, o «Nhamundá» divide, pela margem septentrional do rio Amazonas, espinhaço entre os dous Estados. O alveo daquelle constitue a linha de separação, ficando as terras do oriente para o Estado do Pará, e as do occidente para o Estado do Amazonas. Por esse lado, a fronteira é fechada pela raia divisoria com a Guayana britannica — serra do «Acarahy». Mas, se o Nhamundá não tiver alli os seus manadeiros, suppre-se o alveo ou «thalweg», que não existe, por uma linha longitudinal até o encontro da alludida serra, traçada da nascente principal desse rio.

O «Maracá-assú» serve de extrema pela banda meridional do rio Amazonas. Mas o «Maracá-assú» é um outeiro, representa uma simples altitude com perimetro, que não póde, indubitavelmente, chegar ao paralelo de 8º,48". Para tanto seria preciso que tivesse a extensão da muralha que circunda, segundo dizem, o paiz do celeste Imperio. Que fazer para effectividade, realização da divisa territorial? Traçar pela cumiada ou cimo do dito «outeiro» a linha separatoria até chegar ao alludido paralelo. E' um meridiano, que dividirá as aguas, cortando rios, planicies, esplanadas, lagos e florestas.

Convencido da solidez desta argumentação, que não constitue novidade, mas o reflexo da minha consciencia e do immenso desejo de bem servir á causa da ordem e da justiça e aos interesses inseparaveis dos dous Estados do extremo norte, a que me ligam, notadamente ao Amazonas, mais de 20 annos de trabalho em toda a região, collimando o espirito de fraternidade, que entre elles deve sempre reinar, relegando-se, de todo, para o abysmo das inconveniencias, as indevidas e inconfessaveis expansões ter-

(2) William Hall — «Tratado de Direito Internacional», 1904, paginas 122 e 123, esclarece magistralmente:

«Where a boundary follows mountains or hills, the water-divide constitutes the frontier. Where it follows a river, and is not proved that either of the riparian states possesses a good title to the whole bed, their territories are separated by a line running down the middle, except where the stream is navigable, in which case the centre of the deepest channel, or, as it is usually called, the «Thalweg», is taken as the boundary.» (Segundo os limites por montanhas ou collinas, o divisor das aguas constitue a fronteira. Partindo de um rio, e não havendo prova de possuir qualquer dos Estados ribeirnhos um titulo habil sobre todo o leito, separam-se os respectivos territorios por uma linha cadente ao meio, excepto se é navegavel, em cujo caso o centro do «canal mais profundo», ou, como se diz ordinariamente, o «thalweg», é admittido por limite.)

ritoriaes, tenho, quando interpellado, dito e repetido ser uma tendencia ingloria, ridicula mesmo, impatriotica, essa que se vem accentuando de um litigio ou questao de fronteiras entre o Par  e o Amazonas.

N o devemos, para decoro da nossa patria, Amazonenses e Paraenses, concorrer   reproducao da vergonhosa luta fratricida que se desenrola no Paran .

O rio Tapajoz   muito rico, n o ha duvida. J  o disse, com muita competencia, o pranteado investigador Bar o de Maraj  — «As Regi es Amazonicas», 1895, pagina 169:

«E' este rio conhecido de longa data e digno de maior atenc o n o s o por sua extens o e volume de aguas, como pela importancia que elle representa por suas comunica es entre o Par  e Mato Grosso, e ainda pela riqueza e abundancia de seus productos naturaes.»

Mas, opulento, como, de facto,  , ou excessivamente pobre, nenhum desses attributos v m ao caso e p de ser objecto de discuss o.

O que interessa ao debate   simplesmente firmar que o outeiro Marac -ass , accidente geographico determinante dos limites entre os dous Estados, pela margem meridional do rio Amazonas, n o   a serra de Parintins.

O meridiano do mesmo outeiro ou a linha longitudinal, que dahi partir ao paralelo de 8,48', scinde o alto Tapajoz, atravessa o seu leito, como traado geodesico, constituindo a fronteira dos dous Estados?

Sim; s  se p de responder pela affirmativa.

Consequentemente, em obediencia a esse criterio, o rio Tapajoz no curso superior   semelhante linha pertence ao Amazonas, e na parte inferior da mesma constitue territorio paraense, sem a menor hesita o.

N o ha, pois, raz o para um pleito judicial.

O Amazonas e o Par  vivem do mesmo clima, possuem identicas riquezas, prosperam nos mesmos dias, s ffrem eguaes vicissitudes. O cora o deve ser um s , formados, como s o, esses dous vizinhos pelas mesmas arterias, que correm em florestas

gigantescas, confundiveis pela sua opulencia e pela identidade de elementos naturaes, maravilhosos e inesgotaveis.

Para que discordias, desintelligencias, o germen da desuni o, o quebramento de um laço fraternal, conducente aos melhores destinos e   mais larga e brilhante prosperidade?

Respeitem-se os direitos e erga-se, cada vez mais, o sentimento da harmonia, da paz e da unidade de vistas.

Procuremos todos, com coragem e sinceridade, introduzir no corpo debilitado do nosso paiz as id as grandiosas de tolerancia, ordem, justica e trabalho honesto e fecundo.

Sem a pratica desses principios salutaes nada conseguiremos de util e proveitoso.

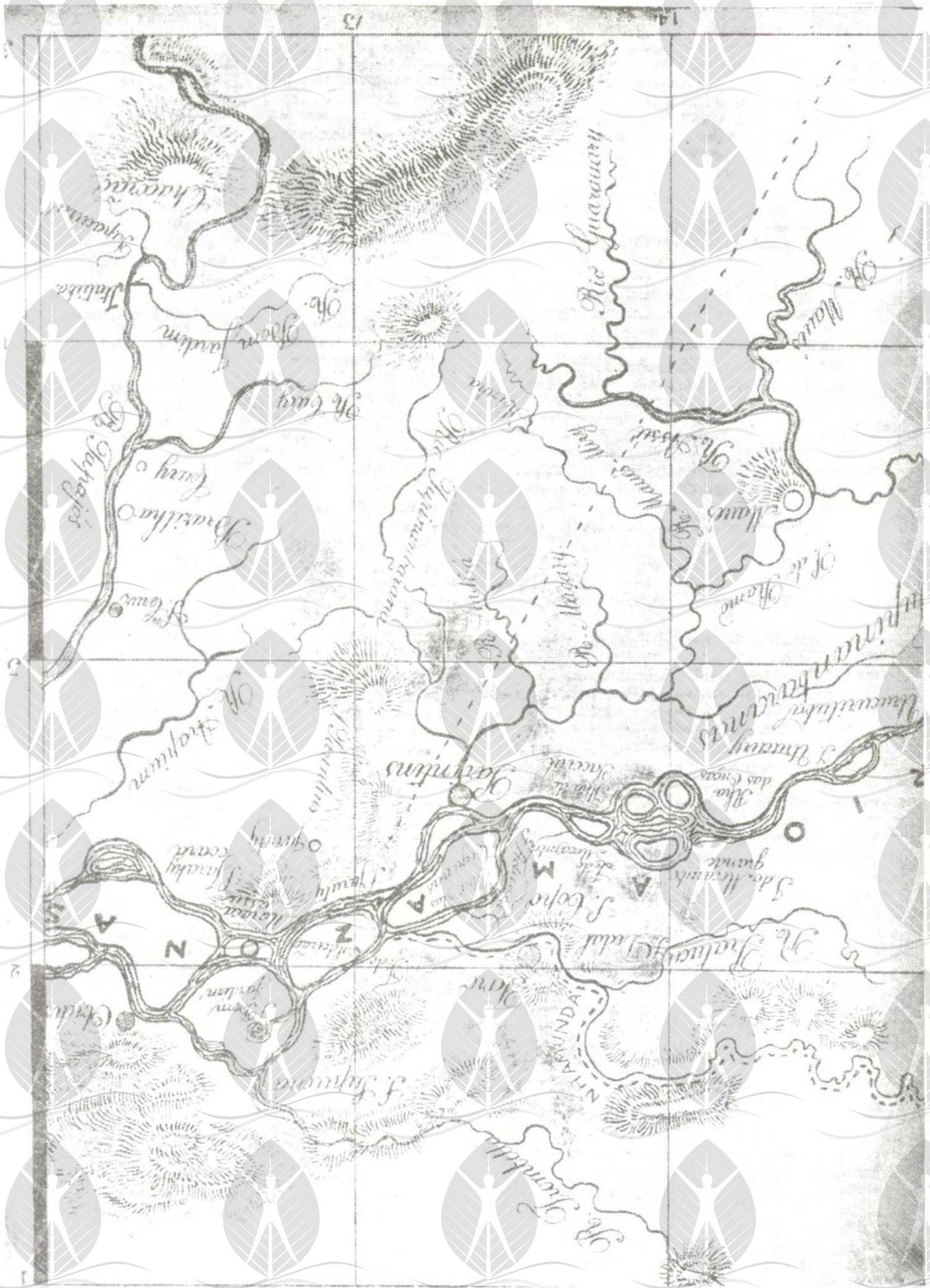
A vida das na es   como a dos individuos: necessita de disciplina, organizada sob a tutela das leis phisicas e moraes.

A intervencao benevola do integro Sr. Presidente da Republica, como suggerio o nobre Deputado Bento de Miranda, em character medianeiro, despida do emprego de forca armada, seria, com franqueza, de decisiva efficacia no assumpto, attento  s comprovadas qualidades de pondera o e criterio, sentimentos conciliadores e de justica, de que S. Ex.   dotado, sem embargo da ac o judicial intentada em 28 de Dezembro passado contra o Par  pelo Amazonas, habilmente representado pelo emerito jurista Senador Epitacio Pessoa.

Houve, n o ha duvida, precipita o por parte do Governador Pedroza, que n o se lembrou recorrer   interferencia amistosa do honrado Chefe da Na o.

Se o tivesse feito, n o seria difficil a annuencia do Governador En as Martins   media o presidencial, servindo, como patriota, que o  , o Dr. Wencesl o Braz de arbitro na solucao das duvidas paraenses, decidindo, estou certo, de acc o com as provas e documentos que os dous Estados apresentassem.

E, com isso, muito lucrariam os dous vizinhos do extremo norte. Teriam com menos demora uma decis o sobre a controversia e poupariam, o que faria muito bem   pobreza dos seus cofres, as grandes despezas que acarreta ou produz uma demanda sobre verificacao ou reconhecimento de fronteiras.



Copiado, conforme indicação do Senador Lopes Gonçalves, por Julião Machado, da redacção d' *Õ Paiz*", de mappa do E. Irtadelli, 1901



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA